



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

AUTÓGRAFO de Lei Nº 954 de 29 de setembro de 2020

**“PROMOVE AS ALTERAÇÕES
NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL, PARA FINS DE
ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS
CONSTITUCIONAIS
DECORRENTES DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

Art. 2º A alíquota de contribuição de que trata o Art. 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas do IPECAN, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º A alíquota de contribuição do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, suas autarquias, fundações públicas e o Poder Legislativo Municipal corresponderá a 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IPECAN.

§ 1º Disponibilizar-se-á 2,0% (dois inteiros por cento), do percentual de 14,00% (quatorze por cento), conforme estabelecido no caput, para cobrir os dispêndios com as despesas administrativas destinadas à manutenção da Unidade Gestora do RPPS - IPECAN.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 4º O plano de amortização do Déficit Atuarial do IPECAN se efetivará através da aplicação de uma alíquota suplementar a ser paga pelo ente federado, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo Municipal, no período de 2020 a 2053, corresponde a 4,16% (quatro inteiros vírgula dezesseis por cento) incidente sobre a totalidade das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IPECAN.

Art. 5º Revogadas às disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º As alíquotas vigentes permanecem inalteradas até a entrada em vigor desta lei.

§ 2º A alíquota suplementar de 4,16% (quatro inteiros, vírgula dezesseis por cento), conforme previsto no caput do art. 4º, terá sua vigência, após o período de noventa, de acordo com § 6º do art. 195 da CF.

Osmar Ribeiro da Silva
Presidente